

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0961/82 (DRE. 74/82)  
INTERESSADO : RITA DE CÁSSIA BOLANDIM  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR  
RELATOR : CONS<sup>o</sup> FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
PARECER CEE : 991 /82 - CESG - APROVADO EM 30 /06/82.

1. HISTÓRICO

1.1. Rita de Cássia Bolandim, nascida a 01/02/65, matriculou-se no curso de 2º grau - Habilitação Profissional Plena em Enfermagem, no Colégio Técnico "XI de agosto", em Pereira Barreto.

1.2. Concluído o curso em 1981, verificou-se estar a aluna com 16 anos e 10 meses, tendo ingressado, portanto, sem idade mínima exigida pela Resolução SE nº 04/78, de 10 de janeiro de 1978.

1.3. Constatada a irregularidade, a direção da escola solicita à Delegacia de Ensino de Pereira Barreto a regularização da vida escolar da aluna.

1.4. As autoridades competentes da SE, D.E. de Pereira Barreto, Divisão Regional de Ensino de Araçatuba e Coordenadoria de Ensino do Interior, considerando o bom desempenho escolar da aluna e o fato de ser de inteira responsabilidade da administração do Colégio Técnico "XI de agosto" o erro cometido, são favoráveis ao atendimento ao solicitado, propondo encaminhamento do assunto a este Conselho, para pronunciamento.

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Trata-se de solicitação de regularização da vida escolar de Rita de Cássia Bolandim, encaminhada pelo Diretor do Colégio Técnico "XI de Agosto" à Delegacia de Ensino de Pereira Barreto.

2.2. Rita de Cássia Bolandim concluiu, em 1981, a Habilitação Profissional Plena em Enfermagem, tendo iniciado o curso com idade inferior à mínima permitida pela legislação vigente.

2.3. Considerando o bom desempenho da aluna durante todo o curso, inclusive nos estágios supervisionados, todas as autoridades preopinantes manifestaram-se favoráveis ao atendimento ao solicitado.

PROCESSO CEE: 0961/82 PARECER CEE: 991 /82 fls.02

2.4. Este Conselho tem se posicionado favoravelmente em casos semelhantes a este, como, por exemplo, no que resultou no Parecer de nº 1036/81 do nobre Conselheiro Bahij Amin Aur.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se regulares, em caráter excepcional, os atos escolares praticados por Rita de Cássia Bolandim, com referência à Habilitação Plena de 2º Grau de Técnico em Enfermagem, realizados no Colégio Técnico "XI de Agosto", de Pereira Barreto, e adverte-se o estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

CESG, em 16 de junho de 1982

a) CONS<sup>o</sup> FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1982.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de junho de 1.982.

a) CONS<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE